

Registro: 2016.0000472411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Testemunhável nº 9001018-25.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é testemunhante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é testemunhado JUÍZO DA COMARCA e Réu ALEX SANDRE PASCOAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) e BORGES PEREIRA.

São Paulo, 5 de julho de 2016

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO RELATOR

Assinatura Eletrônica



16ª Câmara Criminal

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 9001018-25.2015.8.26.0050

Comarca : SÃO PAULO (1ª VEC)

Testemunhante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Testemunhado : Juízo da 1º VARA das execuções criminais de são paulo

Interessado : Alex Sandre Pascoal dos Santos

VOTO Nº 25592

Carta testemunhável. Interposição contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo em execução interposto em face do reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado. Extinção que foi decidida sem que fosse acostada nos autos certidão de óbito original, fornecida pelo Oficial do Cartório de Registro Civil. Decisão que foi embasada na juntada da segunda via de certidão de óbito extraída digitalmente por meio do sistema CRC-JUD, obtida após a identificação do Magistrado por certificação digital. Observância de determinação constante do Provimento do CG nº 19/2014. Adequação da medida. Recurso não provido.

1. Trata-se de carta testemunhável interposta pela ilustre representante do Ministério Público contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais desta Capital, que negou seguimento ao recurso de agravo em execução por ela interposto.

Sustenta, em síntese, que o MM. Juiz agiu com desacerto ao julgar extinta a pena do sentenciado, que ora figura como interessado, com base em certidão de óbito obtida digitalmente, razão por que interpôs recurso de agravo para ver cassada a decisão. Requer, por esse argumento, que seja determinado o seguimento do agravo em execução interposto.

Instada a oferecer contrarrazões, a Defesa permaneceu silente.

Submetida ao juízo de retratação, a decisão foi mantida a fls. 34.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer muito bem



lavrado pelo Dr. Walter Tebet Filho, opina pelo não provimento do recurso (fls. 38/42).

É o relatório.

2. ALEX SANDRE PASCOAL DOS SANTOS, RG 35.803.140, teve julgada extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, com base em segunda via de certidão de óbito extraída digitalmente por meio do sistema CRC-JUD, com acesso realizado com a identificação do digital do magistrado.

Inconformada, a Promotora de Justiça oficiante naquele ofício interpôs agravo em execução, a fim de ver cassada a decisão de extinção da punibilidade, sob o argumento de que a esta conclusão só poderia ter chegado o nobre Julgador, com base em original da certidão de óbito do apenado.

No entanto, o recurso teve seu seguimento negado pelo Magistrado (fls. 19).

A decisão não merece qualquer reparo.

O MM. Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminais, prolator da decisão atacada, ao considerar como prova válida do óbito do sentenciado certidão extraída junto ao sistema CRC-JUD, simplesmente deu cumprimento às determinações constantes do Provimento nº 19/2014 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, que em seu artigo 1º prevê:

" Artigo 1º. Torna-se obrigatória aos juízes a utilização da CRC-Jud quando da realização de pesquisas de registros de nascimentos, casamentos e óbitos e requisições de certidões de Registros Civis de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo".

A determinação constante do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça, por sua vez, atendeu às previsões constantes do Provimento de nº 38 do



Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais — CRC, que trata do sistema de registro eletrônico e sobre a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Sendo assim, para a extinção da punibilidade, perfeitamente admissível a utilização de certidão obtida por meio eletrônico com o uso da identificação por certificado digital do Magistrado.

Essa providência tem por escopo atender ao princípio da celeridade processual e a desburocratização dos trâmites legais, que devem adotar e utilizar as ferramentas eletrônicas que lhes são disponibilizadas e autorizadas por meio de atos legais.

Como é de se notar, não era mesmo cabível o seguimento do agravo em execução interposto contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do apenado, em face de sua morte, pois tal medida só movimentaria a máquina judicial, para se obter, ao final, uma cópia impressa de documento que pôde ser extraído de forma digital, em sistema idôneo e confiável, já que utilizado com a certificação do Magistrado. Por outro lado, se agisse de forma diversa, estaria a autoridade deixando de observar determinações constantes de Provimento da Corregedoria Geral de Justiça.

Aliás, este Relator, ao integrar a Turma Julgadora da Carta Testemunhável nº 0011869-38.2015.8.26.0000, que teve como Relator o Exmo. Sr. Des. Borges Pereira, já havia adotado este entendimento:

CARTA TESTEMUNHÁVEL - Ministério Público interpõe a presente Carta requerendo o recebimento do agravo em execução, cujo processamento restou prejudicado, pela juntada da segunda via da certidão de óbito do sentenciado - o MM Juiz determinou a juntada da certidão obtida através do sistema CRC/JUD, meio eletrônico, obtendo certidão assinada digitalmente Não restou demonstrada nenhuma ofensa ao artigo 62 do CPP, que propõe a juntada de certidão de óbito original - Funcionalidade digital apta a comprovar o óbito - Nega-se provimento a Carta Testemunhável. Devidamente comprovada a



morte do sentenciado, que teve sua pena julgada extinta, correta a negativa de seguimento ao agravo em execução, que, por seu turno, não afronta à disposição constante do art. 62 do CPP, como alegou a parte testemunhante.

Devidamente comprovada a morte do sentenciado, que teve sua pena julgada extinta, correta a negativa de seguimento ao agravo em execução, que, por seu turno, não afronta à disposição constante do art. 62 do CPP, como alegou a parte testemunhante.

3. Em face do acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Relator